



Versão 1

VERSÃO CONSOLIDADA DA LEI DE ARQUIVOS COM DISPOSITIVOS DA MINUTA DE PROJETO DE LEI DE SUA REFORMULAÇÃO

LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre as diretrizes da política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências (NR aprovada na 72ª Reunião Plenária do CONARQ)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação e devem ser observados por: (NR aprovada na 72ª Reunião Plenária do CONARQ)

I- órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo as Cortes de Contas e o Ministério Público; e (NR aprovada na 72ª Reunião Plenária do CONARQ)

II- autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público. (NR aprovada na 72ª Reunião Plenária do CONARQ)

Art. 2º Consideram-se arquivos, para os fins desta lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos. (LEI ATUAL)

Art. 3º Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente. (LEI ATUAL)

§ 1º Os procedimentos e operações técnicas mencionados no caput deverão ser aplicados de modo a promover o controle continuado do ciclo de vida dos documentos. (NR aprovada na 72ª Reunião Plenária do CONARQ)

§ 2º A gestão de documentos deverá incidir sobre todos os documentos, independentemente da forma ou do suporte, em ambientes convencionais, digitais ou híbridos em que os documentos e as informações são produzidos e armazenados. (NR aprovada na 72ª Reunião Plenária do CONARQ)

Art. 4º Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. (LEI ATUAL)

Art. 5º O Poder Público franqueará a consulta aos documentos públicos na forma da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (NR aprovada na 72ª Reunião Plenária do CONARQ)

Art. 6º Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa. (LEI ATUAL)

CAPÍTULO II Dos Arquivos Públicos

Art. 7º Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias. (LEI ATUAL)

§ 1º São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades. (LEI ATUAL)

§ 2º A cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou a sua transferência à instituição sucessora. (LEI ATUAL)

Art. 8º Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes. (LEI ATUAL)

§ 1º Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam de consultas frequentes. (LEI ATUAL)

§ 2º Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente. (LEI ATUAL)

§ 3º Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados. (LEI ATUAL)

Art. 9º A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, em sua específica esfera de competência, em decorrência do trabalho de avaliação documental e do estabelecido em tabela de temporalidade e destinação de documentos. (NR aprovada na 72ª Reunião Plenária do CONARQ)

§ 1º Entende-se por instituição arquivística pública aquela que tem por finalidade a gestão, o recolhimento, a preservação, o acesso e a divulgação dos documentos arquivísticos, em qualquer suporte, produzidos e recebidos pelos órgãos e entidades do âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. (NR aprovada na 72ª Reunião Plenária do CONARQ)

§ 2º A autorização de que trata o caput dependerá da aprovação de códigos ou planos de classificação e de tabelas de temporalidade e destinação de documentos pela instituição arquivística pública, bem como da listagem de eliminação de documentos previamente à publicação de edital de ciência da eliminação de documentos. (NR aprovada na 72ª Reunião Plenária do CONARQ)

§ 3º Cabe aos órgãos e entidades públicas assegurar ampla publicidade às normas e procedimentos

de gestão de documentos. (NR aprovada na 72ª Reunião Plenária do CONARQ)

§ 4º Poderão ser contratados serviços para a execução de atividades técnicas auxiliares, desde que planejados, supervisionados e controlados por agentes públicos. (NR aprovada na 72ª Reunião Plenária do CONARQ)

§ 5º É permitida a terceirização da guarda temporária mediante prévia autorização das instituições arquivísticas públicas, em suas respectivas esferas de competência. (NR aprovada na 72ª Reunião Plenária do CONARQ)

Art. 10. Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis. (LEI ATUAL)

Parágrafo único. Fica sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerados de interesse público e social. (NR aprovada na 72ª Reunião Plenária do CONARQ)

CAPÍTULO III Dos Arquivos Privados

Art. 11. Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades. (LEI ATUAL)

Art. 12. Os arquivos privados podem ser identificados pelo Poder Público como de interesse público e social, desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história e desenvolvimento científico nacional. (LEI ATUAL)

Art. 13. Os arquivos privados identificados como de interesse público e social não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior. (LEI ATUAL)

Parágrafo único. Na alienação desses arquivos o Poder Público exercerá preferência na aquisição. (LEI ATUAL)

Art. 14. O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social poderá ser franqueado mediante autorização de seu proprietário ou possuidor. (LEI ATUAL)

Art. 15. Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados a título revogável, ou doados a instituições arquivísticas públicas. (LEI ATUAL)

Art. 16. Os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam identificados como de interesse público e social. (LEI ATUAL)

CAPÍTULO IV Da Organização e Administração de Instituições Arquivísticas Públicas

Art. 17. A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais. (LEI ATUAL)

§ 1º As instituições arquivísticas públicas, no âmbito do Poder Executivo são o Arquivo Nacional, os arquivos públicos dos Estados, o arquivo público do Distrito Federal e os arquivos públicos dos Municípios. (NR aprovada na 72ª Reunião Plenária do CONARQ)

§ 2º Compete aos Arquivos Públicos do Poder Executivo, em todas as esferas, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, especificar em legislação própria regras específicas para: (NR aprovada na 72ª Reunião Plenária do CONARQ)

I – desenvolver as ações de gestão, da transferência, do recolhimento, da preservação e da difusão do patrimônio documental, garantindo pleno acesso à informação; (NR aprovada na 72ª Reunião Plenária

do CONARQ)

II- coordenar o funcionamento do seu respectivo Sistema de Arquivos e Protocolos, na condição de órgão central, com o objetivo de harmonizar as diversas fases da administração dos documentos públicos, integrar as atividades de arquivos e protocolos e promover a articulação com os órgãos setoriais e seccionais integrantes deste sistema; (NR aprovada na 72ª Reunião Plenária do CONARQ)

III – orientar, desenvolver e aperfeiçoar de forma contínua o sistema informatizado de gestão arquivística de documentos e informações, em conformidade com a política nacional de arquivos; e (NR aprovada na 72ª Reunião Plenária do CONARQ)

IV- manifestar-se sobre propostas ou propor para serem declarados de interesse público e social documentos privados de pessoas físicas ou jurídicas que sejam relevantes para a história, a cultura e o desenvolvimento científico. (NR aprovada na 72ª Reunião Plenária do CONARQ)

§ 3º Os Arquivos Públicos, em suas respectivas esferas de atuação, deverão ser instituídos em nível estratégico da Administração Pública, que lhes assegure dotação orçamentária própria, local e condições apropriadas, infraestrutura tecnológica e equipe capacitada para o desenvolvimento das políticas de arquivo. (NR aprovada na 72ª Reunião Plenária do CONARQ)

Art. 18- Compete ao Arquivo Nacional a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Federal, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, e acompanhar e implementar a política nacional de arquivos. (LEI ATUAL)

Parágrafo único. Para o pleno exercício de suas funções, o Arquivo Nacional poderá criar unidades regionais. (LEI ATUAL)

Art. 19. Competem aos arquivos do Poder Legislativo Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Legislativo Federal no exercício das suas funções, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda. (LEI ATUAL)

Art. 20. Competem aos arquivos do Poder Judiciário Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário Federal no exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda. (LEI ATUAL)

Art. 21. Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta lei. (LEI ATUAL)

CAPÍTULO V DO ACESSO E DO SIGILO DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS

~~Art. 22- É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos. (Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011)~~

~~Art- 23. Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos. Regulamento (Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011)~~

~~§ 1º- Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos. (Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011)~~

~~§ 2º- O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período. (Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011)~~

~~§ 3º- O acesso aos documentos sigilosos referente à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da sua data de produção. (Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011)~~

~~Art. 24- Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte. (Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011)~~

~~Parágrafo único- Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo. (Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011)~~

DISPOSIÇÕES FINAIS

(A ser revogado pelo projeto de lei aprovado na 72ª Reunião Plenária)

~~Art. 25- Ficarà sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social. **(A ser revogado pelo projeto de lei aprovado na 72ª Reunião Plenária)**~~

~~Art. 26 - Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), órgão vinculado ao Arquivo Nacional, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos (SINAR). **(A ser revogado pelo projeto de lei aprovado na 72ª Reunião Plenária)**~~

~~§ 1º- O Conselho Nacional de Arquivos será presidido pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional e integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas. **(A ser revogado pelo projeto de lei aprovado na 72ª Reunião Plenária)**~~

~~§ 2º- A estrutura e funcionamento do conselho criado neste artigo serão estabelecidos em regulamento. **(A ser revogado pelo projeto de lei aprovado na 72ª Reunião Plenária)**~~

CAPÍTULO VI

Do Conselho Nacional de Arquivos e do Fundo Nacional de Arquivos Públicos

(NR aprovada na 72ª Reunião Plenária do CONARQ)

~~Art. 27. O Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ, criado pela Lei nº 8.159, de 1991 para definir a política nacional de arquivos e a gestão de documentos públicos, é o órgão central do Sistema Nacional de Arquivos- SINAR. **(NR aprovada na 72ª Reunião Plenária do CONARQ)**~~

~~§ 1º. O CONARQ será presidido pelo Ministro do órgão do Poder Executivo Federal que vincular o Arquivo Nacional e será integrado por representantes de órgãos e entidades do Poder Público, de entidades que congreguem profissionais que atuem nas áreas de ensino, pesquisa, preservação ou acesso a fontes documentais, além de representantes da sociedade civil organizada e do Arquivo Nacional. **(NR aprovada na 72ª Reunião Plenária do CONARQ)**~~

~~§ 2º A estrutura e o funcionamento do Conselho serão estabelecidos em regulamento próprio. **(NR aprovada na 72ª Reunião Plenária do CONARQ)**~~

~~Art. 28. O CONARQ tem por atribuições a formulação e orientação normativa da Política Nacional de Arquivos, como também do seu monitoramento, acompanhamento e avaliação. **(NR aprovada na 72ª Reunião Plenária do CONARQ)**~~

~~Parágrafo único. Entende-se por política nacional de arquivos o conjunto de premissas, decisões e ações produzidas e avaliadas em benefício do Estado e da Sociedade com os objetivos de promover a gestão dos arquivos, a democratização do acesso à informação, assim como o fortalecimento dos Arquivos~~

Públicos e privados do Brasil. (NR aprovada na 72ª Reunião Plenária do CONARQ)

Art. 29. O órgão do Poder Executivo Federal que o vincula deverá prever dotação orçamentária, infraestrutura e recursos necessários para o cumprimento das atribuições do CONARQ. (NR aprovada na 72ª Reunião Plenária do CONARQ)

Art. 30. Fica criado o Fundo Nacional de Arquivos Públicos, visando a institucionalização de um programa nacional de fomento, institucionalização, organização e modernização de arquivos públicos. (NR aprovada na 72ª Reunião Plenária do CONARQ)

Parágrafo Único. Decreto disporá sobre a composição, competência e fontes de recursos do referido Fundo. (NR aprovada na 72ª Reunião Plenária do CONARQ).

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (NR- a ser renumerado pelo projeto de lei aprovado na 72ª Reunião Plenária)

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário. (NR- a ser renumerado pelo projeto de lei aprovado na 72ª Reunião Plenária). Verificar a redação final deste artigo.

Cópia de documento baixada de <https://aaerj.org.br/2013/09/25/consulta-publica-sobre-alteracao-da-lei-de-arquivos/>, em 25 de setembro de 2021.